



Procedência: Secretaria de Estado da Saúde
Interessado: Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS/MG
Número: 13.816
Data: 19 de fevereiro de 2003
Ementa:

*Atmo. Sec. de Saúde - 2003
José Bonifácio Borges de Arêstada
PROCURADOR GERAL DO ESTADO*

**REVISÃO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE
VARIÇÃO DO CÂMBIO – AUSÊNCIA DE
IMPREVISIBILIDADE – ÁLEA
EMPRESARIAL – IMPOSSIBILIDADE DE
ATENDER AO PLEITO FORMULADO**

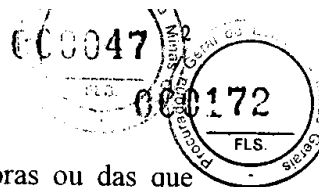
RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 2489/2002, pedido de exame e parecer a respeito de pleito formulado pela empresa Universal Cartucho Ltda. apresentado à consideração da Secretaria consultente, consistente em pedido de reequilíbrio do contrato administrativo que mantém com aquele órgão público.

Noticia o ilustre Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS/MG que o pedido de recomposição aludido apoia-se no fato de que os bens objeto da contratação (equipamentos de informática) são adquiridos pela empresa interessada cotados no dólar norte-americano e, tendo havido oscilação de dita moeda, ao sentir da requerente, impõe-se o reequilíbrio do ajuste inicial.

Acompanha, ainda, a Consulta, o Parecer n.º 121/2002 emitido pela Auditoria Administrativa e Financeira da Secretaria consultente, o qual opina pelo não provimento do pleito formulado, à vista de que se entendeu tratar-se de risco empresarial, não tendo, ademais, se demonstrado cabalmente a existência de grave crise cambial. No referido estudo, afirmou-se:

“...a variação do dólar ao longo do ano, que provém de especulação do mercado, é risco incorrido e...”



assumido pelas empresas importadoras ou das que revendem produtos de origem importada”.

Em conclusão, o Parecer aludido, assevera que: “Ante o exposto, entendo que não ficou caracterizada a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro no contrato 130/2002, diante da argumentação apresentada e documentos encaminhados pela contratada Universal Cartuchos Ltda.”

Estudada a matéria, opino.

PARECER

É sabido que as relações jurídicas contratuais estabelecidas entre o particular e a Administração Pública regem-se, dentre outros, pelo princípio jurídico do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, ou seja, impõe-se que haja equilíbrio entre as obrigações das partes durante o período de vigência do contrato.

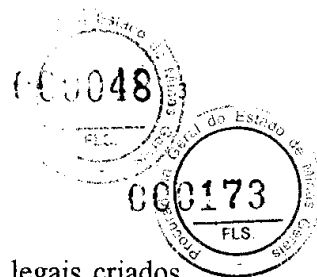
Naturalmente, tem-se que não são todas as circunstâncias fáticas que justificam a necessidade de reequilíbrio do contrato, mas, apenas e tão-somente, aquelas discriminadas na legislação, *in casu*, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, em seu artigo 65, alínea d e § 5º, estabelece:

“Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

.....



§ 5º: Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

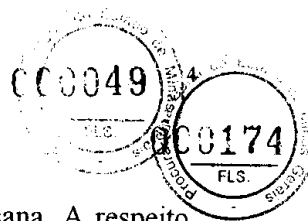
Na espécie, vê-se que a empresa interessada, a qual adquire equipamentos de informática importados para fornecimento, ao participar da licitação deflagrada pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a modalidade de tomada de preços, estava ciente das eventuais oscilações da moeda norte-americana.

Assim, conquanto tenha havido, ao longo do contrato, alteração na cotação da mencionada moeda, tenho para mim, que tal fato, por si só, não enseja o pretendido reequilíbrio do contrato, uma vez que não se insere em nenhuma das circunstâncias fáticas descritas no preceptivo legal alhures transcrito, eis que, como salientado pelo estudo empreendido pela ilustre auditora da Secretaria de Estado da Saúde, trata-se de álea empresarial, não tendo, ademais, ao meu ver, se caracterizado, a oscilação havida, como uma grave crise cambial. A propósito, já ensinara a festejada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Álea ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular. Há quem entenda que mesmo nesses casos a Administração responde, tendo em vista que nos contratos administrativos os riscos assumem maior relevância por causa do porte dos empreendimentos, o que torna mais difícil a adequada previsão dos gastos; não nos parece aceitável essa tese, pois, se os riscos não eram previsíveis, a álea deixa de ser ordinária” (destaquei).¹

Ora, o ajuste estabelecido previu a entrega de equipamento de informática por empresa que atua no ramo há tempos, não lhe competindo alegar imprevisibilidade ou previsibilidade com conseqüências incalculáveis y.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 264.



relativamente à oscilação da cotação da moeda norte-americana. A respeito, cai como luva à mão, o seguinte escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de ‘encargos’.”²

Assim, a variação havida da moeda norte-americana, que não significou grave crise cambial, repita-se, não se me apresenta como fato imprevisível a justificar a revisão almejada, tratando-se, como salientado, de álea ordinária ou empresarial, competindo à empresa interessada assumir os riscos decorrentes de sua atividade.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, sou de parecer que não há motivo justificador do pleito de revisão do contrato administrativo firmado, eis que não se verificou grave crise cambial, mas, sim, apenas e tão-somente, oscilação rotineira, previsível pelos empreendedores que atuam na área de equipamentos de informática, caracterizando-se, pois, a álea empresarial, cujas conseqüências devem ser assumidas pela contratada.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2003.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 519.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Parecer n°: 13.816

Procedência: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS/MG

Procurador: Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire

Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica